

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 203/91 (DRESO Nº 87/91)
INTERESSADO : EMPSG de Vila Santana
ASSUNTO : Autorização de funcionamento-1º e 2º Graus
(convalidação de atos escolares praticados em período anterior à
data da autorização)
RELATOR : Conselheiro Jorge Nagle
PARECER CEE Nº 1527/92 - CEPG - APROVADO EM 16/12/92
COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/92

1 - HISTÓRICO

1.1 A Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de sua Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dirigiu-se a este Colegiado, em 07.08.91, Para expor em síntese, o seguinte:

1.1.1 em 18.07.91, através da publicação no D.O. do Parecer CEE Nº 842/91, a EMPSG de Vila Santana obteve autorização para a instalação e o funcionamento do ensino regular de 1º grau;

1.1.2 o déficit de vagas escolares provocou cirande Pressão oor Parte da comunidade para que iniciassem as aulas;

1.1.3 o calendário escolar, propondo 200 dias letivos, não permitia a protelação do início das aulas além de 1º/04/91.

Ao final, requer a convalidação dos atos escolares que praticou no Período compreendido entre o início do seu funcionamento - 1º/04/91 - até a data da publicação do referido Parecer, no D«0. - 18.07.91.

PROCESSO CEE Nº 203/91

PARECER CEE Nº 1527/92

2 - APRECIÇÃO

2.1 O Pedido de convalidação de atos escolares praticados pela EMPSEG de Vila Santana, de Sorocaba, no Período anterior à publicação do Parecer Nº 842/91 (que autorizou a instalação e funcionamento do ensino de 1º grau regular), foi protocolado, diretamente neste Colegiado, em agosto p.p.. Em seguida, foi anexado ao presente protocolado, o qual se encontrava na Câmara de Ensino de 2º grau para apreciação sobre o pedido de autorização Para instalação e funcionamento, em 1992 do curso regular de 2º Grau - (deferido em outubro P.P., através do Parecer CEE Nº 1280/91).

2.2 Em que pese ao fato de não haver manifestação das autoridades competentes da S.E.E. sobre o pedido, Propriamente dito, há que se considerar que:

2.2.1 essas mesmas autoridades foram favoráveis a autorização;

2.2.2 s.m.j., são procedentes as justificativas apresentadas pela Secretaria de Educação e Cultura daquele Município e;

2.2.3 o Período a que se refere o pedido é bastante reduzido: 01.04.91 a 18.07.91; razão pela qual somos favoráveis à convalidação.

PROCESSO CEE Nº 203/91

PARECER CEE Nº 1527/92

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados pela EMPSG "Vila Santana", de Sorocaba, no que se refere ao Período em que o curso de 1º grau funcionou sem a devida autorização: de 01.04.91 a 18.07.91.

São Paulo, 11 de dezembro de 1991.

a) *Conselheiro Jorge Nagle*
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer e Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, João Gualberto de Carvalho Meneses e Cleusa Pires de Andrade.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 16 de dezembro de 1992.

a) *JOÃO CARDOSO PALHA FILHO*
Presidente da CEPG